

**AO**  
**MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS**  
**Sr. Pregoeiro**  
Ref. PE 12/2024

**Lousas Brasil Comércio de Quadros e Artigos Escolares Ltda**, inscrita no CNPJ n. 40.801.863/0001-82, com sede na Rua Ver. José Nalepa 965 - Mato Limpo na cidade de Campo Magro, CEP nº 83.535-000, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do Inabilitação e desclassificação da empresa GIACOMELLI & PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA , o que faz pelas razões que passa a expor.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

### **DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GIACOMELLI & PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

O item 14.8. HABILITAÇÃO (DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO), Letra I, apresenta de forma clara a obrigação de apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme texto abaixo:  
**I – Apresentar no mínimo 1 (um) Certidão/Atestado de capacidade técnica, emitido por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, comprovando aptidão para o fornecimento dos serviços/bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação ou com o item pertinente. O atestado de capacidade técnica poderá ser apresentado em nome da matriz ou da filial do fornecedor, e poderá ser prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;**

Ocorre que a empresa apresentou apenas um atestado de capacidade que não condiz em absolutamente nada com o material que estimado órgão solicitou. O atestado informa de forma genérica que a empresa habilitada forneceu, vejamos abaixo:

- Moveis para escritório em geral;
- Moveis em aço em geral;
- Cadeira para escritório, auditório, refeitório em geral
- Moveis sob medida em geral (bancadas, armários, mesas).

Sendo assim, o presente atestado além de não constar que a empresa possui capacidade técnica de fornecer um produto específico (quadro escolar). Sem contar que o presente atesto refere-se da data de 2018, onde temos 5 anos aproximadamente de tempo apresentado.

**Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **habilitação**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de Habilitação com imediata desclassificação da empresa GIACOMELLI & PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA .**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

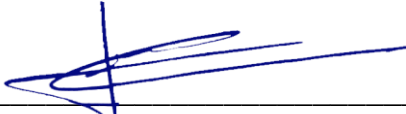
Nestes termos, pede e espera deferimento

Campo Magro PR, 23 de abril de 2024.

40.801.863/0001-82

Lousas Brasil Comércio de Quadros  
e Artigos Escolares Ltda

Rua Ver. José Nalepa, 965  
Mato Limpo - Campo Magro - PR  
83.535-000



---

Lousas Brasil Quadros e Artigos Escolares Ltda.  
CNPJ: 40.801.863/0001-82  
Luciano Couto de Carvalho - Sócio proprietário  
3.687.127-0 SSP-PR